

ELOIZA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

**O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E AS FORMAS DE
INVESTIGAÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

ELOIZA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E AS FORMAS DE INVESTIGAÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a MaKarla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E AS FORMAS DE INVESTIGAÇÃO

Anápolis, ____ de _____ de 2024.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pela minha vida, por sempre me sustentar, ser a minha força, meu refúgio e minha fortaleza. Nada sou sem Ti, Senhor.

A minha família, pelo cuidado e apoio de sempre, por terem me dado forças para que eu pudesse concluir este ciclo tão especial em minha vida, e por terem se esforçado junto comigo pela realização dos meus sonhos.

A minha mãe, que esteve do meu lado desde o início do curso, sempre me incentivou e acreditou em mim.

Quero agradecer também a minha orientadora, Karla de Souza Oliveira, por ter me orientado da melhor forma possível, corrigido meus erros e ensinando tudo o que era ao seu alcance, permitindo que eu apresentasse o meu melhor desempenho neste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa analisa o crime de tráfico de pessoas e as formas de investigação tanto no âmbito nacional quanto internacional. O objeto de estudo em síntese foi o Protocolo de Palermo, Decreto n.º 5.017/2005, sendo dele proposto medidas de combate a este crime. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servindo de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia características peculiares quanto ao combate ao tráfico de pessoas, especificidades quanto ao procedimento especial, e destes, destacado reflexos que muito valeram a repercussão jurídica deste crime para o conhecimento da sociedade.

Palavras-chave: Protocolo de Palermo. Investigação. Atuação dos Estados. Função do Poder Judiciário. Tráfico de pessoas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
 CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS	
1.1 Histórico de tráfico de pessoas	03
1.2 Conceito de tráfico de pessoas	06
1.3 Modalidades de tráfico de pessoas	08
 CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS RELACIONADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS	
2. Atuações	12
2.1 Atuação da Polícia Judiciária	12
2.2 Atuação do Ministério Público	14
2.3 Função do Poder Judiciário	15
2.3.1 Da Baixa Judicialização	16
2.3.2 Dos Órgãos Internacionais	18
 CAPÍTULO III – ATUAÇÃO DOS ESTADOS NA REPRESSÃO INTERNACIONAL AO TRÁFICO DE PESSOAS	
3.1 Protocolo de Palermo	20
3.2 Atuação Conjunta das Polícias Internacionais	22
3.3 Análise de Casuística	23
3.4 Entendimento Jurisprudencial de Tribunal	26
 CONCLUSÃO	
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar o crime de tráfico de pessoas e suas formas de investigação, em suas diversas modalidades, e combate a este crime com base no Protocolo de Palermo, o Decreto n.º 5.017/2005.

A metodologia utilizada na elaboração da monografia enfatiza-se em pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Isto posto, pontua-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo fomenta sobre o conceito de tráfico de pessoas, apresentando seu histórico ao decorrer destes anos, em uma abordagem doutrinária que propicia uma maior análise em suas mais diversas modalidades e conceitos que permitem maior compreensão a respeito deste tema. Não obstante, também consiste na legislação brasileira e decretos internacionais, os quais foram criados para combaterem este crime tanto no âmbito nacional quanto internacionalmente.

O segundo capítulo trata sobre a investigação e processos relacionados aos crimes de tráfico de pessoas, trazendo a atuação da Polícia Judiciária, do Órgão do Ministério Público e a função do Poder Judiciária, o qual discorreu sobre os métodos de investigação utilizados por cada uma destas autoridades para repressão ao crime de tráfico de pessoas. Expondo suas maneiras de cooperações internacionais em apoio e proteção às vítimas deste crime.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a atuação dos estados na repressão internacional ao tráfico de pessoas, analisando de forma mais aprofundada o Protocolo de Palermo e a atuação conjunta das policiais internacionais. O qual também analisou casos que já ocorreram com respectivas vítimas do tráfico de pessoas. Entendimentos Jurisprudenciais dos Tribunais. Abrangendo sobre a necessidade de criação de métodos eficazes, leis e

regulamentações que visem o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas.

Posto isto, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta para melhor compreensão a respeito do crime de tráfico de pessoas, indicando observações emergentes e eficazes de fontes secundárias e pesquisas realizadas, tais como posições doutrinárias, jurisprudenciais, e aplicação de leis de extrema relevância, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial de casos concretos com relação ao tema tratado em questão. Para evitar que tais infortúnios deste crime tão repugnante façam novas vítimas.

CAPÍTULO I – O TRÁFICO DE PESSOAS

O presente capítulo objetiva conceituar o tráfico de pessoas, partindo de uma análise que passa pela evolução histórica desse, a qual tem trazido ao longo dos anos diversos problemas, envolvendo na maioria das vezes circunstâncias muitas vezes conhecidas, das quais ainda se fazem presentes nos dias atuais, em razão de diversos fatores de desigualdade social, política, cultural, corrupção, ausência de oportunidades nos países de origem, dentre vários outros fatores.

Visa demonstrar as características das normas penais que tratam de questões voltadas ao combate do tráfico de pessoas, que se tornam imprescindíveis para entendermos as lutas constantes das mulheres, crianças e adolescentes pela adoção de políticas capazes de impedir que tais transtornos aconteçam na tentativa de superarem a condição de vulnerabilidade social destes grupos, que historicamente sempre os colocaram como vítimas do tráfico de pessoas.

Desse modo, o Decreto n.º 5.017/2004, será analisado desde os fatores históricos que ensejaram a sua criação até a efetiva vigência, bem como as alterações trazidas sob a égide deste e futuras propostas de lei, sempre visando melhorar o texto.

1.1 Histórico de tráfico de pessoas

Historicamente, pode-se dizer que desde a época dos primórdios, o tráfico de pessoas e a exploração sexual estão presentes na história da humanidade, como por exemplo, na Grécia Antiga onde meninas com a idade de cinco anos eram comercializadas para fins de favorecimentos sexuais de seus proprietários. Percebe-se então que a exploração sexual vem sendo uma comercialização, desde há muito tempo (Santos, 2017).

No século XIX houve a invenção do conceito jurídico de tráfico de pessoas que só voltou a ser mencionado no início do século XX, contudo este é praticado desde os primórdios da humanidade. Há relatos de sua existência na Antiguidade Clássica, o qual esteve presente primeiramente na Grécia e posteriormente em Roma. Naquela época era efetuado de forma constante o tráfico de prisioneiros de guerra com o intuito de utilizá-los como escravos.

Posto que a conduta passou a ter cunho somente no período entendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas, conforme leciona Mariane Strake Bonjovani:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital 2 (2004, p.17).

E logo após a primeira década do século XXI, ainda nos deparamos com situações que causam espanto, como o “comércio” de seres humanos visando inúmeras formas de exploração, seja sexual, do trabalho, em conflitos bélicos ou para a remoção de órgãos (Rodrigues, 2013).

O tráfico de seres humanos, a despeito de constituir verdadeiro opróbrio à dignidade humana, é um fenômeno real e se apresenta de forma multidisciplinar e complexa. Suas causas são diversas, não há um modelo padrão de aliciamento, nem um tipo específico de *modus operandi*. Além disso, existem graus diferentes de exploração, que oferecem desde uma relativa liberdade à vítima até sua completa escravidão ou até mesmo ser mantida em cativeiro (Rodrigues, 2013).

No ano de 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situação de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de cafetões, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos forçados, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas (Castilho, 2008).

Ademais, é válido dizer que o tráfico de pessoas fere diretamente estas

vítimas, e estão diretamente inseridos no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está elencado como princípio fundamental no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que pode ser considerado o mais universal, de onde se derivam os demais princípios:

A Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, uma vez que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos daquela e com base nela devem ser interpretados. Neste sentido, a dignidade humana é o valor que informa toda a ordem jurídica, assegurando os direitos inerentes à pessoa humana (Moreira, 2011, p. 36).

No ano seguinte de 1995, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, aprovou uma plataforma de ação para a violência contra mulheres, com o principal objetivo de eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada do tráfico e da prostituição (Castilho, 2008).

E no ano de 1998, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, conceituou como tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Citou como propósitos ilícitos, entre outros, “a prostituição, a exploração sexual, a servidão” e como meios ilícitos “o sequestro”, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelos menores” (Castilho, 2008).

Já o Brasil está ligado com outros países e organizações internacionais, os quais comprometem-se a combater este delito desde o ano de 2002. Houve a aprovação do Protocolo de Palermo no ano de 2000, o qual tem como principal objetivo combater o Tráfico de Pessoas com fins sexuais e o Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (Santos, 2017).

Dentre os inúmeros países, onde mais ocorrem o tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual, concentram-se naqueles que legalizaram a prostituição, tais como Alemanha, Grécia e Holanda. Por outro lado, deve-se analisar a questão sob o prisma da maior visibilidade da prostituição nesses países, o que favorecem a identificação dos traficantes de pessoas. Nos países onde a prostituição é ilegal, o tráfico também existe, entretanto é igualmente camuflado e os números são

obscuros (Nucci, 2014, p. 101).

1.2 Conceito de tráfico de pessoas

Conforme descrito no artigo 3º do Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004), a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Diante de sua classificação doutrinária, trata-se de um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, o qual sua conduta é fracionada em diversos atos, que somados provocam a sua consumação, sendo comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão, de forma vinculada, formal, instantâneo, monossubjetivo, doloso e transeunte (Pereira, 2013).

Sabemos que o tráfico é um comércio ou um negócio, mas o termo, como regra, ingressando na legislação penal, aufere o seu sentido exclusivamente negativo, demonstrativo de ilicitude (Nucci, 2014, p. 100).

No que tange o tráfico de pessoas, no campo dos crimes contra a dignidade sexual, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o exterior e reciprocamente, evidenciando conduta que pode explorar e abusar da boa-fé de alguns, para gerarem lucros indevidos a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo (Nucci, 2014, p. 100).

O tráfico de pessoas, quando tem por finalidade a escravidão de qualquer nível, não depende do consentimento da vítima, pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão, visto serem irrenunciáveis os direitos humanos fundamentais (Nucci, 2014, p.100).

Conforme descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, este

dispõem que a dignidade da pessoa humana é uma garantia constitucional, a qual não pode ser violada, por proteger a pessoa humana. Nota-se que isso é uma garantia constitucional de todo o cidadão (Santos, 2017).

Analisando a definição de exploração sexual com base no tráfico de pessoas, Leal (2001, p. 04), define a exploração sexual como:

[...] uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via de trabalho autônomo. Esta prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da ideia de emancipação das liberdades econômico-culturais e das sexualidades humanas (FREITAS, 2018).

Atualmente encontram-se cada vez mais novas formas e meios de agredir o ser humano e de violentar aquilo que é mais sagrado: a dignidade da pessoa humana (Santos, 2017).

Observa-se que a prostituição ou mesmo a exploração sexual acabou se tornando uma comercialização, ou até mesmo um grande negócio, pois o tráfico humano começou a fazer parte deste meio, sendo uma das principais formas de escravidão e as principais vítimas são mulheres e crianças na faixa etária de 0 a 18 anos, segundo o Protocolo de Palermo (Santos, 2017).

Sabe-se que o crime de tráfico de pessoas trata-se de um crime comum, o qual pode ser praticado por qualquer pessoa. Sendo que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, homem, mulher ou crianças. O qual o objeto jurídico será a liberdade e dignidade sexual das pessoas. E o objeto material será o homem ou a mulher. Sendo assim, um crime plurissubjetivo e plurissubsistente, que pode ser praticado por uma ou mais pessoas, ou cometido por diversos atos contínuos.

Essa conduta criminosa é ocasionada pela desigualdade econômica, a falta de acesso a educação, a saúde precária, e as lutas enfrentadas diariamente pela sobrevivência destas vítimas. Principalmente pela busca de uma vida melhor, várias pessoas se deixam levar por essas propostas. As pessoas são exploradas em

atividades sexuais, trabalho escravo, em contextos urbanos e rurais, os principais fatores de vulnerabilidade que propiciam a existência do tráfico (Souza, 2008).

Nos entendimentos de Bonjovani (2004, p.15) a autora aponta que no Tráfico Humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento é dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos.

O tráfico humano se tornou uma organização criminosa que rouba, induz, e engana mulheres, crianças, jovens e até em muitos casos homens, que saem de seu convívio social buscando melhores condições de vida, porém quando chegam no local percebem que foram enganados e a realidade se torna completamente diferente do que imaginavam (Santos, 2017).

Existem também outros meios de exploração, não só a sexual, mas também a exploração de mão-de-obra escrava, o tráfico para fins de remoção de órgãos, enfim a uma série muito grande de violações de direitos que também estão elencadas no Protocolo de Palermo (Santos, 2017).

1.3 Modalidades de Tráfico de Pessoas

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, multifacetado e dinâmico, com uma multiplicidade de modalidades, causas e consequências. Dentre suas modalidades estão a exploração sexual, o trabalho escravo, a remoção de órgãos, a adoção ilegal de crianças e o casamento forçado. Que afetam inúmeras mulheres, crianças, adolescentes, até mesmo homens, travestis e transexuais, ainda que de estejam de maneira desigual. Sendo que ao mesmo tempo tornou-se um crime e uma violação de direitos humanos; que diversas vezes fere a liberdade e a dignidade destas respectivas vítimas. Podendo acontecer de forma invisível, clandestina, e extremamente perigosa.

Já nos casos de exploração sexual, o crime procede em três fases, a primeira ocorre na conquista das vítimas mediante diversas ofertas e recursos. A segunda ocorre dentro da logística do transporte e da admissão dessas vítimas nos

países que serão seu destino, bem como o processo de falsificação de seus documentos e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes responsáveis pelo controle migratório. Já a terceira fase efetiva-se na chegada dessas pessoas que foram traficadas no ambiente da exploração, o qual geralmente permanecendo em cárcere privado e sem condições de higiene e a falta de alimentação, na maioria das vezes são obrigados a consumirem drogas, devido às chantagens frequentes, agressões físicas, que podem levar essas vítimas a óbito.

Nota-se que os meios para o favorecimento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são caracterizados por uma promessa de aliciadores sexuais, dos quais tem o objetivo de induzir, instigar essas vítimas a aceitarem esta proposta que o traficante fez a elas (Santos, 2017). O qual sua conduta viola de forma direta e de modo grosseiro os Direitos Humanos.

O livro Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos, traz uma definição do quão grave é o Tráfico Humano:

Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Já em relação ao tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas às de escravo configuram-se em graves violações dos direitos humanos fundamentais e devem ser combatidos pelo Estado Brasileiro, tanto como também nos territórios internacionais. A ratificação do Protocolo de Palermo reafirmou o compromisso do país, no âmbito do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, no intuito de combater essas formas contemporâneas de escravidão.

A indiferença social, a falta de acesso à educação, o desemprego, a ausência de oportunidades nos países de origem, a corrupção, as questões de gênero, a baixa qualificação de determinados agentes públicos, são fatores que contribuem para o aumento da prática deste delito repugnante e macabro (Rodrigues, 2013).

Há, também, a existência de indivíduos indigentes que são vítimas em esquemas de tráfico de órgãos dos quais foram induzidos a venderem seus órgãos em uma busca rápida e desesperada por uma vida melhor. Do mesmo modo, que existem pacientes desesperados, que estão dispostos a pagar qualquer tipo de valor e viajar para destinos estrangeiros como turistas de transplante para obterem um órgão que pode mantê-los vivos sem se preocuparem com as consequências para sua saúde, a curto, médio e a longo prazo, do transplante comercial.

Existe também a modalidade de adoção ilegal de crianças. Que trata-se da prática de quadrilhas especializadas atuarem no contrabando de menores através das fronteiras nacionais internacionais, vendendo-os como se fossem objetos. A adoção ilegal possui vítimas de sequestro ou venda pelos próprios familiares, muitos destes menores são retirados de suas famílias e entregues a outras, que legalizam a adoção por meio de falsificação de documentos e outras várias práticas ilícitas.

E, por fim, o casamento forçado é também outra modalidade do tráfico de pessoas, mesmo não sendo tão falado em comparação com a escravidão sexual e o trabalho forçado, possuem um grande impacto significativo na China. Onde a política de filho único levou ao infanticídio de várias meninas e à consequente falta de noivas. Trazendo a prática de casamento forçado comum no país acima mencionado.

Com o surgimento da Lei n.º 12.015/09, observa-se que houve uma modificação, essa lei foi resultado da CPMI, contra a Exploração Sexual, foi exatamente com essa conduta intensamente desfavorável o surgimento para a Exploração Infantil. A prostituição não é crime, mas o lenocínio e o tráfico de pessoas com finalidade para a exploração são considerados crimes (Santos, 2017).

Os crimes de lenocínio e tráfico de pessoas encontram-se inseridos no capítulo V do Código Penal. No ano de 2005 houve uma modificação desse capítulo antes não se falava em tráfico de pessoas, e sim tráfico internacional de mulheres, portanto, verifica-se uma alteração significativa, pois não estará dando somente o privilégio de proteção à mulher e sim ao homem também, muitos destes são travestis e levados países da Europa para se prostituírem (Santos, 2017).

Segundo UNODOC, o tráfico de pessoas é caracterizado pelo:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de

coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo (2017).

Todas as modalidades pontuadas anteriormente sobre o tráfico de pessoas, torna a cobertura jornalística um tanto complexa, delicada e relevante. A importância de compreendermos o histórico, conceito e as modalidades a respeito do tráfico de pessoas se torna cada vez mais essencial, para que possamos distinguir os diferentes fenômenos; ter conhecimento sobre os principais tratados internacionais, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, e combate a este delito, para que possamos proteger todas as vítimas e denunciar caso tenhamos conhecimento de sua existência.

CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS RELACIONADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS

A partir da organização cronológica deste trabalho é possível observar a sequência lógica de informação e fundamentos que nos leva a entender melhor quanto o histórico, o conceito de tráfico de pessoas e suas modalidades tanto no âmbito nacional, como internacional.

Desse modo, neste novo capítulo faz-se necessário expor, sobre as atuações e métodos de investigação utilizados pelas autoridades policiais para apreensão do tráfico de pessoas, bem como para descoberta das mais variadas formas de cometimento deste crime abominável, junto à demonstração das maneiras de cooperação internacional para o apoio e proteção a essas vítimas.

2. Atuações

2.1. Atuação da Polícia Judiciária

A Polícia Judiciária atua na área de investigação dos crimes que a Polícia Administrativa não pode impedir que eles sejam cometidos, recolhendo as provas e entregando os autores aos tribunais encarregados de puni-los, conforme previsto no artigo 20, do Código dos Delitos e das Penas de 3 Brumário do Ano IV de 25 de outubro de 1975, havendo neste diploma a delineação legal entre a função de polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

Conforme previstos em seus artigos supramencionados: “artigo 20: A Polícia Judiciária investiga os crimes que a Polícia Administrativa não pôde impedir de cometer, recolhe as provas e entrega os autores aos tribunais encarregados de puni-los” (Brasil, 1975).

O processo investigatório do Tráfico de Pessoas inicia-se com a requisição de dados cadastrais pela polícia Judiciária ou o Ministério Público no âmbito da persecução penal, o qual também possui previsão na Lei do Crime Organizado, conforme descrito no artigo 15, da Lei n.º 12.850/13, e na Lei de Lavagem de Capitais, conforme previsto no artigo 17-B, da Lei n.º 9.613/98, dos quais se referem de forma expressa ao investigado, e não estipulam um prazo determinado para cumprimento.

Entretanto, para obterem acesso a tais dados como, por exemplo, a localização em tempo real, o legislador, passou a exigir que tenham determinada autorização judicial a estes dados. O qual encontra-se previsto no artigo 13-B do Código de Processo Penal, estabelecendo que, na investigação de crime de tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia pode “requisitar, mediante autorização judicial”, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemáticas que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso para prevenção e à repressão deste delito.

E também adotou um meio termo, ao relativizar a demanda por chancela do Judiciário, caso haja inércia de algumas horas, levando em consideração a urgência envolvendo vítimas traficadas, conforme prevê o artigo 13-B, § 4º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz”; sendo denominado de cautela subsidiária por inércia.

Outra inovação, na investigação de tráfico de pessoas com postulação ou a requisição de dados de localização, é a definição de prazo sendo 72 horas contadas do registro da ocorrência policial para a instauração de inquérito policial, conforme previsto no artigo 13-B, § 3º, do Código de Processo Penal. O inquérito pode iniciar-se, ainda, mediante requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. O requerimento deve conter, nos termos do Código de Processo Penal, a narração do fato, a individualização do indiciado e as razões de convicção ou presunção de ser ele o autor da infração e a nomeação de testemunhas (Brasil, 2021).

Note-se que o importante é que o requerimento contenha a narração de um fato delituoso. A autoria pode ser desconhecida e o requerente pode não possuir os nomes de testemunhas para indicar e mesmo assim, caberá à autoridade policial dar início ao inquérito investigando a autoria, a materialidade e colhendo provas (Medeiros, 2015).

Já no que se refere aos prazos de fornecimento dos dados de localização, as informações devem ser entregues pela prestadora de telefonia móvel por período não superior a 30 trinta dias, renovável por uma única vez por igual período, exigindo-se necessariamente ordem judicial para períodos superiores a esse lapso temporal, conforme descrito no artigo 13-B, § 2º, do Código de Processo Penal.

2.2. Atuação do Ministério Público

A atuação do Ministério Público frente ao tráfico de pessoas não se dá tão somente na repressão de casos que já estão em andamento, mas também age na repressão, impedindo o aliciamento de possíveis vítimas. Este órgão é um dos principais responsáveis pela investigação, fiscalização e combate deste delito em questão.

Desse modo, a Procuradoria-Geral de Justiça, órgão público que materializa o trabalho do Ministério Público, criou o Grupo de Trabalho pelo Ato PGJ n.º 33/2011, a partir do qual supervisiona a polícia estadual no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esse grupo de trabalho tem a função de fiscalizar e supervisionar se realmente a polícia estadual e demais órgãos estão cumprindo suas determinadas funções.

Como sabe-se o Ministério Público será o titular da ação penal pública, no qual se processa o crime de tráfico de pessoas, sendo justificável a criação de leis instituindo a criação de novos programas de atuação especificando os órgãos e agentes que serão responsáveis por participarem além das metas das quais deverão ser alcançadas.

Já o Ministério Público Federal, fiscal da lei, atua no combate ao tráfico de pessoas quando este ocorre no âmbito internacional e interestadual. Em decorrência da natureza da ação penal ser pública incondicionada, o qual caberá ao Ministério Público Federal promover a denúncia caso à competência de julgamento seja da Justiça Federal (Ferreira, 2019).

Faz parte também da sua função a investigação, a cooperação

internacional para viabilização de produção de provas e a persecução penal de casos; além de desempenhar também um papel importantíssimo em colaboração com outros órgãos nacionais e internacionais identificando formas de prevenção e apoio a serem dados às vítimas desse crime tão repugnante.

A parte processual judicial do tráfico de pessoas ocorre com a iniciativa do Ministério Público em oferecer denúncia após constatar que o Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal, encontra-se com todos os pressupostos formais presentes. Com o oferecimento dela, o réu será citado num prazo de 10 dias, para responder a acusação, possuindo esta: preliminares, alegações e juntada de até oito testemunhas no rol. Caso a resposta não seja apresentada, o juiz nomeará um defensor dativo para exercê-la. Nessa parte inicial poderá ocorrer a absolvição sumária do réu; caso não ocorra, não haverá nenhum cabimento recursal (Ferreira, 2019).

Posteriormente a isso, será marcada a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas: vítima, testemunha de acusação e defesa. Logo em seguida, ocorrerá o reconhecimento de pessoas e coisas, sendo feito por último o interrogatório do réu. O Ministério Público estará presente na oitiva destes últimos. Caso as partes entendam que exista a necessidade de solicitação de diligências para apuração dos fatos, ela será permitida. Após as alegações finais feitas pelo réu e o Ministério Público, poderá o juiz proferir sentença a termo ou posteriormente à audiência, respeitando o prazo de 10 (dez) dias; podendo esta ser absolutória ou condenatória, em relação à última, caberá recurso (Ferreira, 2019).

Ou seja, além de atuar na parte investigativa, o Ministério Público Federal participa também da fase processual dos casos de tráfico de pessoas, bem como da parte burocrática, objetivando a repressão mais estruturada, com elaboração de manuais e sugestões acerca do delito, o tratamento diferenciado e especial prestado à vítima, em conjunto com as formas de combate ao crime (Ferreira, 2019).

2.3. Função do Poder Judiciário

O Poder Judiciário é o órgão que possui a função de administrar a lei e a justiça, perante a sociedade. É dividido em duas partes, sendo elas a Justiça Comum e a Justiça Especializada. A Justiça Comum é composta pela Justiça

Federal e Justiça Estadual. Já a Justiça Especializada é constituída pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

A competência para julgamento será, em regra da Justiça Comum Estadual, no entanto em casos de tráfico de pessoas em âmbito internacional, a competência será da Justiça Comum Federal. Conforme dispõem o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” (Brasil, 2021).

Este poder atua no combate frente ao tráfico de pessoas nas suas mais diversas modalidades, devendo ser situado no quadro mais amplo de políticas públicas de Justiça, essenciais ao Estado democrático de Direito, tais como a promoção dos Direitos Humanos, ofertas de segurança pública e combate à criminalidade, por intermédio de ferramentas das quais são controladas pelo Judiciário.

Tem também a função de garantir a proteção das vítimas de tráfico e das testemunhas, dentro e fora do procedimento judicial. A Lei n.º 13.344/2016, em seu artigo 8º, dispõem que:

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

Com base na pesquisa feita em conjunto pela OIM (Organização Internacional para as Migrações) e CNJ (Conselho Nacional de Justiça), as quais lançaram relatórios de processos judiciais em números a respeito do tráfico de pessoas, em dez anos, 612 decisões sobre tráfico de pessoas foram registradas no Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2021).

2.3.1. Da Baixa Judicialização

Há também o fato de que crimes envolvendo o tráfico de pessoas, principalmente no âmbito internacional, no qual muitas vezes nem sequer chegam ao conhecimento da Justiça. “O quantitativo de processos de crimes de tráfico

internacional que tramitam na Justiça Federal é pequeno e muitas vezes a ação penal é extinta por insuficiência de provas” (Bandeira, 2023).

Dentre os exemplos a serem citados, encontra-se as cifras negras, nesse sentido, o termo significa (zona obscura, "*darknumber*" ou "*ciffrenoir*") refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente" (Gomes, 2009).

Nesse diapasão, denota-se que a ocorrência de cifras negras na apuração dos crimes praticados equivale a uma grande parte dos delitos praticados e que permanecem impunes por diversos fatores, quais sejam: o desconforto que a vítima sabe que passará no decorrer do trâmite processual (vitimização secundária), a dificuldade que a vítima enfrentará perante seus conhecidos e curiosos que tomarão conhecimento da ocorrência do crime (vitimização terciária), o medo de denunciar um delito praticado por alguém de seu âmbito familiar, dentre outros vários motivos que dificultam o conhecimento e a apuração dos delitos que ocorrem de fato na sociedade (Queiroz, 2016).

Isto posto, concluímos que há no contexto criminal uma colossal cifra negra, haja vista a imensa diferença entre os crimes ocorridos e aqueles que são apurados pelas autoridades competentes, assim como entre os crimes denunciados e os delitos que se transformam em processo, o que acaba por gerar descrença para o poder judiciário, impunidade aos meliantes e um triste sentimento de injustiça às vítimas (Queiroz, 2016).

Entretanto, o sistema de justiça ainda precisa ser fortalecido e estruturado para preencher as lacunas que hoje se apresentam no desenvolvimento processual para punição dos atuantes nos delitos de tráfico de pessoas em seus mais diversos tipos de crimes cometidos. Para tanto, se faz imprescindível o conhecimento de dados processuais, como tempo de tramitação dos processos envolvendo a temática, locais de sua maior concentração, tipificações, entre outros (Reckziegel, 2021).

A atuação do combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo deve ser situada no quadro mais amplo de políticas públicas de Justiça, essenciais ao Estado Democrático de Direito, quais sejam: promoção dos Direitos Humanos, oferta de segurança pública e combate à criminalidade, por meio de ferramentas controladas e calibradas pelo Judiciário (Reckziegel, 2021).

2.3.2. Dos Órgãos Internacionais

Os órgãos internacionais, mais conhecidos por organizações internacionais são blocos de países que se reúnem em torno de objetivos em comum. A importância dessas organizações remete ao estabelecimento de grupos de diálogo sobre diferentes esferas da sociedade. “Esses grupos são comumente divididos, mediante suas áreas geográficas de atuação, em global e regional” (Campos, 2024).

As organizações internacionais desempenham um papel fundamental nas relações internacionais por meio do diálogo entre os países. Elas atuam em diferentes esferas da sociedade, como nas áreas política, econômica, cultural, militar e esportiva. Já o Brasil, enquanto agente diplomático bastante ativo na esfera planetária, participa de diversas organizações internacionais (Campos, 2024).

Em 1998 a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu um comitê para elaborar o texto da Convenção Internacional de Combate à Criminalidade Transnacional, visando a cooperação entre os Estados-parte. Com função de garantir a vigilância panóptica sobre as vítimas do tráfico de seres humanos, para uma melhor obtenção de elementos que favoreçam o conjunto probatório dos países para uma efetiva condenação (Dornelas, 2014).

Diante da sua ampla abrangência, veio surgindo a necessidade de criar ou adaptar leis e regulamentações que visem enfrentar o tráfico de pessoas, a qual também foi necessário a criação e organizações de iniciativas de âmbito nacional e internacionais, de esfera criminal e que assim tratava-se de interesses do Estado e amparo para com os direitos humanos e proteção dos interesses de pessoas traficadas (Ary, 2009).

No ano de 2009, foi criado o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) como parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto n.º 54.101 e, em 2014, modificado para Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto n.º 60.047 (Farias, s/d).

O NETP é responsável pela prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e tem como objetivo estabelecer diretrizes para articular e integrar o poder público e sociedade civil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme as normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Dentre outras funções, destaca-se o auxílio no diálogo entre as instituições que integram o Comitê Estadual

de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês regionais, visando ao cumprimento do que trata o decreto (Farias, s/d).

Porém, é possível mesmo diante de tantas iniciativas negligência e falta de capacidade de autuação de criminosos e de práticas de tráficos de pessoas. Mesmo buscando assegurar o resguardo aos direitos humanos, é difícil ainda romper o crime e sua complexa organização, visto que esta prática rompe fronteiras. Mas não podendo desmerecer aqui a normatização e pela sua busca em garantir e assegurar os direitos humanos, bem como ações de enfrentamento do tráfico, e quando desmantelada tal prática, oferecer assistência às vítimas não aumente a violação dos direitos das pessoas traficadas (Ary, 2009).

Pode-se ressaltar dentre as normatizações o Protocolo do Tráfico que foi o primeiro instrumento global legal vinculado a prática criminosa de tráfico de pessoas. Um dos seus objetivos era coibir essa prática, além de alertar países e com isso buscar cooperação internacional na investigação e repressão desse tipo de tráfico além de proteger e assistir as vítimas do tráfico humano. O protocolo foi baseado na busca do respeito pelos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Barbosa, 2009).

Há também a Convenção de Palermo no combate ao tráfico internacional de pessoas buscam suplantam as deficiências jurídicas que não permitiam a rápida resposta do Estado brasileiro no combate a criminalidade trans delitiva, sem perder de vista outros dispositivos da legislação interna. A Constituição permite a utilização de órgãos, tecidos, no entanto, ela rechaça de forma expressa qualquer uso para fins de comercialização (Dornelas, 2014).

Diante disto, pode-se dizer que o crime de tráfico de pessoas é um tema de extrema importância e que tanto as organizações internacionais bem como as nacionais estão atentas a ele. Posto isto, faz se necessário a elaboração de meios internos para uma solução rápida e eficaz, contudo, é fundamental que aconteça a união entre os estados afetados a fim de que sejam criados meios competentes, que abranjam o tráfico em toda sua extensão.

CAPÍTULO III – ATUAÇÃO DOS ESTADOS NA REPRESSÃO INTERNACIONAL AO TRÁFICO DE PESSOAS

Esse capítulo abordará sobre a atuação dos Estados na repressão internacional do tráfico de pessoas, analisará o Protocolo de Palermo, juntamente com a atuação conjunta das polícias internacionais. Em seguida, apresentará o posicionamento da jurisprudência internacional dos direitos humanos e da jurisprudência brasileira, buscando expor a postura dos Tribunais brasileiros em casos preexistentes na ilegalidade do crime de tráfico de pessoas.

3.1. Protocolo de Palermo

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, é um grande marco do século XXI no âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoas. O qual visa à prevenção e ao combate desse tipo de crime, bem como promover a cooperação entre os países signatários, protegendo os direitos dos migrantes contrabandeados e prevenindo a exploração dessas pessoas.

A Convenção de Palermo foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, na mesma data em que entrou em vigor o Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, promulgado através do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Neste caso, deu inteiro cumprimento ao protocolo bilateral como medida investigativa do artigo 19, segundo o qual:

“Os Estados Parte considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais, ou multilaterais em virtude dos quais, com

respeito às matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação” (Dornelas, 2011, *online*).

O Protocolo de Palermo, no artigo 3º, define como tráfico de pessoas:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração (Brasil, 2004, *online*).

A exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos” (Brasil, 2004, *online*). Em seu artigo 3, em continuidade as definições para efeitos do presente Protocolo, em sua alínea b, preceitua que “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)” (Brasil, 2004, *online*).

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem (Castillo, 2019).

O Protocolo de Palermo tem como principais objetivos: prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente em favor de mulheres e crianças, em seu artigo 10, inciso I, alínea c, amparou a possibilidade jurídica de cooperação entre os Estados Parte ao dispor que “as autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

[...] os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações

entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção (Brasil, 2004, *online*).

O Protocolo de Palermo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. No âmbito nacional, antes do advento da Lei n.º 13.344/2016, o tráfico nacional e internacional de pessoas era considerado apenas com a finalidade de exploração sexual. Com a nova legislação passou a ser considerado crime contra liberdades individuais, vinculado a outros tipos de exploração, como o trabalho escravo, adoção ilegal e remoção de órgãos. Sendo assim, a legislação brasileira passou a ficar compatível com o dispositivo internacional do Protocolo de Palermo (Alves, 2019).

3.2. Atuação Conjunta das Policiais Internacionais

Nos casos tratados de atuação conjunta das polícias internacionais, a via da interceptação telefônica sempre foi uma das mais adequadas como meio de prova substancial à prática delitiva do crime de tráfico de pessoas. A falha de outras diligências realizáveis que não comprometessem a investigação, vez que a intimação de qualquer um dos envolvidos despertar-lhes-iam a atenção para uma questão policial. Posto que estas poucas provas comprometeriam a efetividade de um resultado esperado nas efetivas operações (Dornelas, 2011).

Do ponto de vista investigativo, a característica do tipo penal que é responsável pela maior dificuldade é o fato de o crime de tráfico de pessoas ser um crime praticado à distância, pode se dizer, que esse inicia a execução num país, e termina ou visa terminar sua execução em outro.

Tal elemento é o que atrai a atribuição da Polícia Federal ao caso, uma vez que ela é o órgão que poderá se comunicar com outros órgãos de segurança estrangeiros visando à obtenção de informações e inclusive auxílio material investigativo, cabendo ao Delegado de Polícia Federal, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL, sigla em inglês), viabilizar tal auxílio internacional. Esse elemento também atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os casos (Alves, 2019).

A Polícia Federal atua na área investigativa dos crimes transnacionais através dos mecanismos e das técnicas disponíveis. Conforme expõe, Shayuri:

As interceptações telefônicas, os depoimentos das vítimas e de outras pessoas envolvidas, as interceptações ambientais (captação de imagens em determinados locais de maior ocorrência de um determinado crime), a produção de relatórios dos achados e do que está acontecendo na cena criminosa e as investigações de documentos pessoais são alguns desses artifícios (2013, *online*).

A Polícia Federal utiliza-se de cooperação internacional para combater com êxito a criminalidade organizada transnacional. O órgão estatal formaliza parcerias, através do MdE (Memorando de Entendimento), com diversos países, visando a cooperação mútua no sentido de transferir conhecimentos e informações. Posto isto, este órgão é responsável pela deflagração de diversas operações contra o tráfico de pessoas. O objetivo, nestas operações, é a desarticulação das quadrilhas e o entendimento do trabalho das mesmas (Ferreira, 2019).

3.3. Análise de Casuística

Os casos abaixo citados trata-se de fatos que ocorreram com duas brasileiras, que foram vítimas de tráfico de pessoas e que conseguiram ser resgatadas, e puderam ter suas vidas devolvidas, e que hoje tem a oportunidade de ajudarem outras vítimas a saírem deste quadro e superarem seus traumas.

O primeiro caso é de uma modelo, Vivian Silva, em entrevista no programa de TV Super Pop, apresentado por Luciana Gimenez, na data do dia 25 de março de 2020, o qual recebeu vítimas reais do tráfico internacional de mulheres. Elas contaram um pouco de suas histórias do período em que foram escravizadas sexualmente (REDE TV, 2020).

A modelo Vivian Silva relatou, durante a entrevista, que, há sete anos, havia se interessado por um anúncio em um jornal que noticiava sobre uma seleção de modelos. Ela acreditou ter sido uma das selecionadas para fazer fotos na Turquia. Após chegar ao exterior, Vivian percebeu que, na verdade, havia sido aliciada e levada para se prostituir. Vivian disse que: "Foram obrigadas a colocarem roupas curtas, ir para a boate, dançar e atender aos clientes". A modelo também relatou ter sido agredida em uma ocasião por se negar a atender um homem" (REDE TV, 2020).

Vivian Silva conseguiu fugir após ser ter recebido ajuda de um cliente

brasileiro, relatou durante a entrevista que chegou a ter certeza de que não sairia daquela situação viva, porque o final de muitas na verdade, na maioria das vezes é isso que acontece. Este cliente brasileiro pagou uma quantia grande de dinheiro à boate, para que ela o acompanhasse durante uma noite em um hotel e quando eles chegaram ao local, ela contou a ele a situação que estava vivendo.

Este cliente brasileiro havia dito que a ajudaria e realmente foi o que fez, ele conseguiu os documentos que ela precisava, e então ela pode voltar salva para o Brasil e reencontrar sua família. Durante a entrevista, a modelo relatou ainda sentir muito medo, e até hoje não conseguiu denunciar a agência brasileira que a traficou para a Turquia, por medo de represálias.

Já o segundo caso traz o caso de Luana Maciel, vítima de tráfico humano. Ela era vítima de violência doméstica, e no período em que estava em processo de divórcio, com seu ex-companheiro, conseguiu um trabalho em uma empresa que prestava serviços para a Embaixada dos Estados Unidos. Luana relata que para ela parecia o emprego dos sonhos: “lá eu trabalhava pegando digitais e tirando fotos das pessoas que iam tirar o visto” (Bortolo, 2022).

No ano de 2013, Luana acabou reencontrando uma amiga de infância que também prestava serviços para uma das empresas que trabalharam para a Embaixada. Elas se reaproximaram e sua amiga a apresentou um gerente que, ao saber da sua história, fez a ela uma proposta de trabalho e mudança para os Estados Unidos, onde ela teria a oportunidade de trabalhar e estudar, com o visto de negócios. Luana então achou que, finalmente, a vida estava lhe dando uma oportunidade de ser feliz e dar uma vida melhor para suas filhas.

Mas infelizmente não foi o que aconteceu com ela. Luana chegou com suas duas filhas nos Estados Unidos em 2014, quando estava com 29 anos de idade. Elas foram morar em Louisville, no estado do Kentucky. Chegando lá, percebeu que a proposta de emprego que era irrecusável não passava de uma mentira. Elas foram levadas ao porão de uma casa, onde eram vigiadas durante 24 horas por dia. Luana era obrigada a fazer serviços domésticos e sexuais. No desespero, para proteger suas filhas menores de idade, ela fazia tudo o que eles a mandavam. (Bortolo, 2022).

Ela e suas filhas viviam um verdadeiro desespero neste cárcere. Luana relata também que, se alguma vez, devido ao cansaço ou depressão, ela não atendesse às expectativas dos traficantes, eles não as alimentavam. Famintas,

muitas vezes elas tiveram que pegar restos de comida jogados em sacos de lixo no porão para se alimentarem e conseguirem sobreviver.

Por diversas vezes, Luana esperava que um dos traficantes fosse dormir e tentava por alguns minutos fazer algum contato, mas sempre foram em vão. Uma vez, em uma única chance, ela conseguiu ligar para o consulado brasileiro e deixou metade de uma mensagem de voz para eles. Esta era a única opção que ela tinha disponível, mas o traficante acabou acordando e a flagrou. Então, Luana perdeu o que ela achava que era a sua única chance de ser salva daquele inferno que estavam vivendo (Bortolo, 2022).

Os traficantes faziam com que as coisas parecessem normais para elas. Ele até permitia que elas fizessem ligações para alguns de seus familiares, mas a conversa era, rigorosamente, monitorada por eles. Eles só faziam isso para não levantar suspeitas de que estavam mantendo-as em cativeiro. Certa vez, a polícia chegou a ser chamada por vizinhos, que estranhavam a movimentação naquela casa, mas os policiais não questionaram por que o traficante falava por elas e o porquê estavam na posse dos seus passaportes.

As ameaças eram constantes, principalmente, contra a vida de duas suas filhas menores. Luana relata durante seu depoimento, que ela e suas filhas viveram um verdadeiro martírio, durante nove longos meses em que estiveram presas em cárcere privado. Até que um dia, todos os traficantes que vigiavam a casa foram para um funeral e então elas tiveram a chance de fugir. Luana relatou que ao total, eram nove prisioneiros, sete crianças e dois adultos ali naquele local.

Ao conseguirem fugir e ao estarem ao lado de fora da casa que eram mantidas em cárcere, Luana relatou que ficou completamente desorientada. E correu muito com suas filhas. E acabou perdendo 35% da sua visão por falta de tratamento adequado pelos maus tratos no cativeiro. A casa era toda fechada e não entrava nenhuma luz do sol. Quando conseguiram sair de lá, Luana prestou queixa na polícia (Bortolo, 2022).

Entretanto as autoridades americanas não ofereceram a elas nenhum tipo de ajuda. Luana chegou a morar nas calçadas com suas duas filhas, juntamente com outros moradores de rua, até elas conseguirem ir para um abrigo e depois serem ajudadas pelo pessoal da igreja CatholicCharities. Onde Luana se mudou com suas filhas de Louisville para Indiana. Estando lá elas também elas tiveram que morar na rua por um tempo, passaram fome e frio.

Depois de muita insistência, Luana acabou descobrindo a Rede Nacional de Tráfico Humano nos Estados Unidos, onde conseguiram apoio. A instituição ajudou Luana e suas filhas com moradia e a regularização do seu status imigratório. Após isso, Luana teve seu caso fechado pela polícia local, que alegava que havia poucas evidências.

Por fim, depois de quase oito anos, Luana teve seu caso reaberto, mas o traficante que a mantinha em cativeiro não foi preso até hoje. Ela já ouviu dizer que ele traficou mais três brasileiras e continua atuando com sua quadrilha. Por alguma razão que ela desconhece, todas às vezes que o seu caso vai para a promotoria, volta para investigação. Luana relata que tem lutado muito e perturbado diferentes autoridades para processar essas pessoas e que haja justiça em seu favor e de outras demais vítimas que passaram pelo mesmo tormento que ela e suas filhas. (Bortolo, 2022).

3.4. Entendimento Jurisprudencial de Tribunal

Descrita como ciência do direito e dos estudos das leis, a jurisprudência é um conjunto de decisões, aplicações e interpretação das leis. Um conjunto de decisões de tribunais, ou a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais num mesmo sentido sob uma dada matéria ou de instância superior com o Supremo Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (Gonçalves, 2006).

Contudo, ao abordar o assunto exploração sexual dentro do tráfico de seres humanos junto à Lei 11.344/16, assim como já foi descrito e caracterizado durante todo este trabalho. Existe neste âmbito, uma confusão frequente de conceituação e significado deste em relação à prostituição. Desta forma, é de fundamental necessidade a separação conceitual destes dois termos para um melhor entendimento da tipificação do crime de tráfico para exploração sexual. (STJ, 2019).

Sendo assim, para uma discussão mais ampla e concisa, exponho uma Jurisprudência do STJ quanto ao tema abordado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRAATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente

haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 2019, *online*).

A partir disso, pode se observar duas ideias que diferenciam os conceitos de exploração sexual e prostituição, que são a maioridade cível e o consentimento da vítima. Além de a prostituição não ser tipificada como um crime, a pessoa que se submete a este fato consente, aprova e usufrui deste meio, o que é totalmente contrário ao que ocorre no tráfico de seres humanos para exploração sexual, do qual são utilizados vários núcleos de acesso e coação á vítima para que esta então seja explorada sexualmente (STJ, 2019).

Outro assunto que é de fundamental importância quanto ao tema é a transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas. Um crime transnacional é todo fato típico que é praticado em mais de um país, ou seja, que ultrapassa as fronteiras que os delimitam de alguma forma, nesse caso o fato pode iniciar-se em um país e ter continuidade em outro, poderá envolver grupos, quadrilhas ou organizações criminosas, que pratiquem o fato delituoso individual ou cumulado com outros crimes, produzindo efeitos em um país diverso. (Convenção Contra O Crime Organizado Transnacional, 2004).

Analisando este fato é possível observar o entendimento do STJ quanto ao fato abordado junto à extraterritorialidade, que não é utilizado dentro do tipo penal de tráfico de pessoas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 7º, § 2º, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. 2. AFRONTA AO ART. 149, § 1º, DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3.

VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em extraterritorialidade, uma vez que se trata de crimes transnacionais, os quais tocam igualmente o território nacional, autorizando, assim, a aplicação das leis brasileiras a todos os envolvidos, conforme disciplinam os arts. 5º e 6º do Código Penal. 2. As instâncias ordinárias concluíram pela efetiva configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que se 'restringiu a locomoção das vítimas em razão de dívida contraída como empregador". Nesse contexto, não é possível, na via eleita, resolver o conjunto probatório dos autos, com o objetivo de desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, haja vista o óbice do enunciado n. 7/STJ. 3. A pena de ambos os delitos foi fixada acima do mínimo legal, uma vez que „a condenada atuou para promover o tráfico de mulheres (ela própria anteriormente uma vítima), oriundas de famílias pobres de um dos estados mais carentes do Brasil (o Rio Grande do Norte)'. Nesse contexto, encontra-se devidamente fundamentada a maior reprovabilidade da conduta da recorrente, não havendo se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 2019, *online*).

Logo, o tema como foi exposto acima em os seus elementares e circunstâncias, inclusive, com a análise dos tipos penais, é de suma importância para o entendimento sobre o crime de tráfico de pessoas, sabe-se que a dinâmica dos tribunais são fundamentais para a compreensão deste tema tão relevante e importante para toda a sociedade e que sempre está se modificando.

Caberá ao Estado e ao Judiciário garantir e evitar que nenhum dos direitos humanos sejam violados, sendo dever do Estado assegurar a dignidade humana a todos os indivíduos e, também, o direito à vida. Para que possam evitar que este crime tão repugnante aconteça e que não haja mais vítimas. E caso aconteçam que sejam solucionados rapidamente e logrem êxito nas diligências, para que a justiça seja devidamente aplicada.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo o contexto histórico do crime de tráfico de pessoas, através dos registros históricos aqui abordados. Além de demonstradas as suas formas de investigação, em suas mais diversas modalidades, com uma análise detalhada acerca do Decreto-Lei n.º 5.017 de 2005, que trata acerca do crime de tráfico de pessoas, como principal instrumento global de combate ao crime transnacional.

Inicialmente, observou-se uma relevante evolução da história, aonde desde primórdios já havia a prática do crime de tráfico de pessoas, e atualmente mesmo não sendo muito falado a respeito do mesmo, sua prática aumentou e continua diariamente fazendo novas vítimas, em diversas modalidades de práticas diferentes.

Em seguida, foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da importância dos órgãos de combate em relação ao tráfico de pessoas, onde foram retratadas as formas de investigação e processos relacionados ao crime, dentre a atuação a cada uma das autoridades e suas determinadas funções dentro da investigação.

Por fim, foi retrato sobre a importância da atuação dos estados na repressão internacional ao tráfico de pessoas, aonde foi minimamente analisado o Protocolo de Palermo, trazendo consigo uma análise acerca da atuação conjunta das policiais internacionais e quais delas atuam de forma direta no combate a este crime, e, também fazendo uma análise de casos que ocorreram, devido à falta de conhecimento acerca do crime de tráfico de pessoas destas respectivas vítimas. E, também foi verificado e trazido neste respectivo trabalho o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, verifica-se que novas leis e medidas de segurança devem ser criadas com o intuito de conscientizar toda a população acerca do crime de tráfico

de pessoas, que mesmo não sendo falado, ainda existe e ocorre com frequência. Para que todos possam ter o conhecimento e tenham um mínimo de dignidade em suas vidas, para que não incorram em medidas desesperadoras, e não venham cair em armadilhas de traficantes, milicianos, cafetões, aliciadores, que são uns verdadeiros monstros. E possam ter uma vida calma, tranquila e segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAPITO, Leonardo Simões e MOTTA, Maiara. **A Atuação Do Ministério Público E Da Polícia Federal No Combate Ao Tráfico Nacional E Internacional De Pessoas Para Exploração Sexual.** Disponível em: <http://www.netpdh.com.br/anais/artigo%2023.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ALVES, Daniela. A Necessidade De Um Novo Instrumento Jurídico Internacional Para O Enfrentamento Ao Tráfico De Órgãos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EDIÇÃO ESPECIAL - 30 DE JULHO DE 2019 - ISSN 1982-1506. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 07 de jun. de 2024.

ARMEDE, Juliana Felicidade. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo: ações afirmativas no processo penal.** Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=tr%C3%A1fico+de+pessoas&type=AllFields>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil – Europa.** Dissertação. Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2009. 159 f.

ARY, Thalita Carneiro. **O Tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização, e a rota Brasil-Europa.** 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 31 mar. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Oficina Aprimora Atividade Judicial No Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficina-aprimora-atividade-judicial-no-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BAZI, Anellise Gonçalves. **TRÁFICO DE PESSOAS: desafios e perspectivas e a interface com os Direitos Humanos.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/542/1/Monografia%20%20Alellise%20Gon%c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos.** São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas) ISBN 85-88714-72-8

BORTOLO, Kizzy. 'Fui Vítima De Tráfico Humano E Passei Nove Meses Sendo Abusada Nos EUA'. **Revista Marie Claire**. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2022/09/fui-vitima-de-traffic-humano-e-passei-nove-meses-sendo-abusada-nos-eua.html>. Acesso em: 27 de mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de março de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. OIM. **OIM e CNJ Lançam Relatório Tráfico De Pessoas Em Números: Processos Judiciais**. Disponível em: [https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-e-cnj-lancam-relatorio-traffic-de-pessoas-em-numeros-processos-judiciais#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%E2%80%93%20Em%20dez%20anos%2C%20612,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-e-cnj-lancam-relatorio-traffic-de-pessoas-em-numeros-processos-judiciais#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%E2%80%93%20Em%20dez%20anos%2C%20612,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ)). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 0177785-2/2019**. Trata sobre ofensa ao art. 7º, § 2º, do CP. Afronta ao art. 149, § 1º, do cp. Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901777852&dt_publicacao=13/08/2020. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. STJ. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Nº 0349547-2/2019**. Trata sobre Tráfico Internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Ultra-atividade do art. 231 do CP e adequada interpretação do art. 149-A do CP. lei nº 11.344/16. Abolitio criminis. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903495472&dt_publicacao=30/06/2020. Acesso em: 28 mai. 2024.

CAMPOS, Mateus. **Organizações internacionais**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/organizacoes-internacionais.htm>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CASTILHO, Ela Wieccko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de Tráfico de Pessoas amplia poder requisitório do delegado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/lei-trafficopessoas-amplia-poder-requisitorio-delegado/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF Valida Repasse De Dados Sem Autorização Em Caso De Tráfico De Pessoas.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/stf-valida-repasse-de-dados-sem-autorizacao-em-caso-de-trafficopessoas/#:~:text=STF%20valida%20repasse%20de%20dados%20sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20em%20caso%20de%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas,-18%20de%20abril&text=%C3%89%20constitucional%20o%20repasse%20de,pessoas%2C%20independentemente%20de%20ordem%20judicial](https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/stf-valida-repasse-de-dados-sem-autorizacao-em-caso-de-trafficopessoas/#:~:text=STF%20valida%20repasse%20de%20dados%20sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20em%20caso%20de%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas,-18%20de%20abril&text=%C3%89%20constitucional%20o%20repasse%20de,pessoas%2C%20independentemente%20de%20ordem%20judicial.). Acesso em: 27 mai. 2024.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa.** 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Cooperação jurídica internacional nos protocolos internacionais de combate ao tráfico de pessoa.** 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2619>. Acesso em: 31 mar. 2024.

FARIAS, Giuliano Campos de. **Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: [https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafficopessoas/#:~:text=O%20NETP%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pela,e%20internacionais%20de%20direitos%20humanos](https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafficopessoas/#:~:text=O%20NETP%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pela,e%20internacionais%20de%20direitos%20humanos.). Acesso em: 31 mar. 2024.

FERREIRA, Gleyce Samara Dos Santos. **A Atuação Do Ministério Público Federal E Da Polícia Federal No Combate Ao Tráfico De Pessoas Para Fim De Exploração Sexual.** Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/906/1/TCCGLEYCEFERREIRA.pdf>. Acesso em: 27 de mai de 2024.

FREITAS, Mayara. **Origem do Tráfico Interno de Pessoas no Brasil – Definições e Referências Históricas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-do-trafficointerno-de-pessoas-no-brasil/533957488>. Acesso em: 07 de mai de 2024.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. JUS BRASIL. **Em que consistem as expressões cifra negra e cifra dourada?** - Priscila Santos Rosa. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/em-que-consistem-as-expressoes-cifra-negra-e-cifra-dourada-priscila-santos-rosa/1039612>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 3 ed. v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

GRACIANO, Renata Ferreira de. **O Tráfico de Pessoas e as suas Modalidades.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. JUS BRASI. **Novo Crime de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novocrimedetraficodepessoas>. Acesso em: 20 nov. de 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. JUS BRASIL. **Do Inquérito Policial – Comentários ao CPP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-inquerito-policial-comentarios-ao-cpp/195183638>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MELLO, Marcella Rezende Gomes de. **Tráfico Humano Para Fins De Exploração Sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/635/1/Monografia%20-%20Marcella.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MIGALHAS QUENTES. STF **Valida Repasse De Dados Para Investigar Tráfico Humano Sem Autorização Judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405781/stf-valida-repasse-de-dados-para-investigar-trafico-humano>. Acesso em: 27 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Tráficos Internacional e Interno de Pessoas**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10774. Acesso em: 07 jun. 2024.

PEREIRA, Yasmim Barbosa. **Tráfico Humano o Tratamento Dado pelo Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/836/1/Monografia%20-%20Yasmim.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

QUEIROZ, Maria Isabel de. JUS BRASIL. **As Cifras Negras e a Impunidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-cifras-negras-e-a-impunidade/245894559>. Acesso em: 31 mar. 2024.

REDE TV. Youtube. Entretenimento. **"Achei Que Ia Morrer", Conta Modelo Obrigada A Se Prostituir Na Turquia**. Disponível em: <https://youtu.be/un1kg2w5PTo?si=7uFVPZ8ANlheJXP5>. Acesso em: 27 mai. 2024.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. **Artigo: Poder Judiciário atua no fortalecimento do enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-poder-judiciario-atua-no-fortalecimento-do-enfrentamento-ao-trabalho-escravo-e-ao-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

RIBEIRO, Leticia Ferreira. **Atuação Do MPGO No Combate Ao Tráfico De Pessoas e à Exploração Sexual e a Promoção Da Lei 13344**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1297/1/Monografia%20%20Leticia%20Ferreira%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo de. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**, 1ª Edição – São Paulo: Editora: Saraiva, 2013.

RORIZ, Victória Maria. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18330/1/Vict%C3%B3ria%20Maria%20Roriz.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTOS, Nadia Carvalho dos. **Tráfico De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual: Uma Violação De Direitos**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6165>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Organização de Fernanda Alves Dos Anjos [et al.]. 1 ed. Brasília. Ministério da Justiça, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escritório das Nações Unidas**: Sobre Drogas e Crime. UNODC e Brasil Lançam Campanha Contra Tráfico Internacional. Brasília, out. 2006. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SHAYURI, Aline. **Tráfico Humano: Quem São As Vítimas Desse Tipo De Crime?** Prisma, 31 03 2013. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252%23#.XPwB8ohKjIV. Acesso em: 27 mai. 2024.

SOUZA, Nayara Letícia Borges de. **O Tráfico De Pessoas E A Análise Do Bem Jurídico Tutelado**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16860/1/Monografia%20-%20NAYARA%20LET%C3%8DCIA.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2024.

UNODOC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,r eceber%20pagamentos%20ou%20benef%C3%ADcios%20para>. Acesso em: 07 jun. 2024.